



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.390 - RJ (2014/0044481-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARLUCE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que *"Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7."*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.390 - RJ (2014/0044481-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLUCE DA SILVA FERREIRA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO PADILHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sustentando a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Insurgem-se contra a capitalização de juros. Aduzem que o Tribunal de origem firmou claro juízo acerca da sua existência no caso em tela.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.390 - RJ (2014/0044481-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLUCE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, a parte agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PERDA DE RENDA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO CDC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO ADOTADA. REGULARIDADE DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. PRÊMIO DO SEGURO MANTIDO. LEGALIDADE DO CES. DL 70/66 RECEPCIONADO PELA CRFB/88.

1 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional no que for pertinente, mas deve haver verossimilhança nas alegações. Não pode o CDC servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham.

2 - A prova pericial produzida deixou claro que não houve desrespeito ao PES no reajuste das prestações, mesmo considerando-se a nova situação de renda declarada pelos mutuários. Também não houve recusa da ré em renegociar o contrato, tendo incluído no saldo devedor, a pedido dos mutuários, as prestações de nº 97 a 117 que se encontravam em aberto.

3 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo se obedecer o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria.

4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

5 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; Resp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.

6 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pela Caixa Econômica Federal é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação, procedimento que não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, tampouco implica em anatocismo ou usura. Entendimento sumulado pelo e. STJ no verbete nº 450.

7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN e, atualmente, pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.

8 - A taxa de juros foi livremente pactuada e não destoa da legislação que rege a matéria.

9 - O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98).

10 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (fls. 484/485)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 6º, 18 e 46 do Código de Defesa do Consumidor; 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal; 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66; e 4º do Decreto 22.626/33. Alegam tratar-se de relação de consumo. Aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Insurgem-se contra a capitalização de juros.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Por oportuno, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.122.808/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 17.05.2010)

No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8078/90. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.127.499/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2011)

Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

No tocante à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, o aresto recorrido guarda harmonia com o entendimento desta Corte, como deflui da leitura dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II - A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O conteúdo jurídico dos demais artigos que se reputam violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Súmula 211 deste Tribunal. (AgRg no REsp 949.631/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão que, com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Inaplicabilidade da Súmula n. 267/STF.

2. Necessária à procedência da ação mandamental contra o decisório que determina a conversão do agravo de instrumento em retido a demonstração dos requisitos inerentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris.

3. No mandado de segurança em que se pretende o destrancamento de agravo, com pedido de antecipação de tutela, convertido em retido, o requisito do fumus boni iuris consiste, em última análise, na aparência do bom direito invocado, o qual se traduz na verossimilhança da argumentação deduzida no pedido antecipatório, associada à alegada ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.083/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008)

A jurisprudência desta Corte é pacífica em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, a par de tal reconhecimento, a Segunda Seção, em sede de julgamento repetitivo (Resp 1.070.297/PR), firmou a premissa de que, na estreita via do recurso especial, não há como esta Corte proceder a tal análise, por depender de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, notadamente reavaliação de fórmulas matemáticas, gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida no caso em concreto, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Acrescenta-se que, compulsando os autos, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que a Tabela Price não implica capitalização de juros (fl. 478), assim como o MM. Juiz Federal salientou que não vislumbrou, no presente caso, a prática de anatocismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou juros capitalizados (fl. 428).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0044481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.390 / RJ**

Números Origem: 00084733520024025101 19000181312003001 200251010084739 201400444816
84733520024025101

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLUCE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLUCE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.